



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ACARAÚ**



## TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Trata-se do Processo Administrativo Licitatório, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 502.01/2017**, destinado a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ - CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.**

Em Sessão Pública ocorrida em 09 de março de 2017, as empresas F.V. Negreiro ME, FG Campo Simão ME, Fortal Comércio LTDA-EPP e Nelson Soares da Silva EIRELI-ME foram credenciadas e apresentaram, na sequência, suas propostas.

Em análise de cada uma das propostas, foram constatadas incompatibilidades com o Edital, sendo que a proposta de menor preço foi declarada suspensa a sessão, com retorno para o dia 20 de março de 2017.

Em análise de cada uma das propostas, não resta alternativa senão sua

A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Por sua vez, o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal medida, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

E nesse sentido, tem-se que levar em consideração que é dever do agente público garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública em seus processos licitatórios, até mesmo porque a adjudicação e homologação em condições financeiras desfavoráveis geraria dano ao erário públicos, além das devidas responsabilizações legais.

Quanto à pertinência, verifica-se que o prejuízo ao erário com a contratação em valor superior ao praticado no mercado, ou incompatível com o objeto, faz-se suficiente. Desta feita, vislumbamos demonstrada que a ausência de especificações mais detalhadas dos itens inviabiliza a devida análise e consequente alcance da proposta mais vantajosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ACARAÚ**



Também neste sentido, eis o entendimento do E. TJ/PR, na APELAÇÃO CÍVEL Nº 499.7: 8-2, Rel. Fábio André Santos Muniz - Juiz Convocado, de 19/05/2009:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - **REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO** - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório já tiver sido homologado e adjudicado. O licitante não tem direito a ser indenizado em virtude de tais atos quando a revogação é praticada de forma motivada. Atos que têm presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos.

(...)

Trata-se de recurso de mandado de segurança do qual pretende a empresa apelante a revogação do procedimento licitatório. Denota-se dos autos que a licitação foi revogada sob o fundamento de que a concorrência não foi atingida.

Tal ato possui presunção de legitimidade e veracidade. A presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não pode ser afastada com base nos fundamentos do recurso. No âmbito do exercício de sua competência, os atos emanados da autoridade pública gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Nesse sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 22ª ed., rev. atual., São Paulo, 2009, p. 280; Odete Medauar, in Direito Administrativo Moderno, 6ª Edição, São Paulo, 2002, p. 158-9, dentre outros. Mantida a revogação não há razão para concessão e liminar.

(...)

Destarte, quando a Administração afirma que não houve vantagem econômica na licitação revogada, isso deve ser aceito como verdade.

(...)

Assim, a prerrogativa da Administração Pública de desfazer seus atos decorre do interesse público. O poder-dever de rever os próprios atos está disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

(...) A Administração Pública quando procedeu a revogação de licitação submeteu ao Regime Jurídico Administrativo a que está adstrita, e observou o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/1993):



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAU



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

(...)

É válida e legítima a revogação de licitação que não atinge vantagem econômica, tendo em vista a autorização legal, em razão da auto-tutela administrativa, e porque feita de forma motivada. (...) (g.n.)

Oportunamente, há de se considerar que, nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação e da adjudicação, os licitantes e os interessados têm mera expectativa de direito, não havendo, portanto, o resultado em favor da Administração Pública.

Assim, não é possível falar em direito adquirido. Ainda vale destacar o seguinte julgado do STJ:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada por motivo de interesse público. 2. Avaliação, pelo juízo administrativo, dentro de um procedimento essencialmente vinculado, pelo critério da conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. Revogação da licitação, quando antecedida da homologação e adjudicação, é perfeitamente permitida e não enseja contraditório. 5. Não há contraditório anterior à revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de mera expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - MS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (g.n.)

Assim, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, vez que as especificações que estão postas no instrumento convocatório cabível a licitação supra, em sua análise minuciosa, carecem ser mais detalhadamente especificadas, de modo a atender ao que anseia a Câmara Municipal.

Isto porque, muito embora não conste em edital tal obrigação, a ausência das especificações detalhadas nas propostas gera insegurança quanto a



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ



**confiabilidade da compatibilidade do preço e dos itens de referência, razão pela qual, in casu, devam ser inseridos no processo.**

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e não que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, REVOGAMOS o Pregão Presencial nº 1502/2017, determinando ainda:

1. A abertura do processo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea "c", do Manual de Licitação Legal, c/c parágrafo 3º do Art. 1º, retro mencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

2. A realização do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nas especificações que atendam exclusivamente as necessidades da Câmara Municipal, obedecendo aos procedimentos determinados para coleta de preços, dotação orçamentária e demais ritos legais.

À Comissão de Licitação para publicação deste Termo.

Acaraú, 14 de março de 2017.

  
Sérgio Gomes de A.  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ